

CONSELHO REGULADOR
DELIBERAÇÃO N.º 68/CR-ARC/2024
de 30 de outubro

APROVA O
PARECER N.º 05/CR-ARC/2024

**RELATIVO À NOMEAÇÃO PARA OS CARGOS DE DIREÇÃO E DE
CHEFIAS DE INFORMAÇÃO E PROGRAMAÇÃO DA TELEVISÃO
DE CABO VERDE**

Cidade da Praia, 30 de outubro de 2024

CONSELHO REGULADOR
DELIBERAÇÃO N.º 68/CR-ARC/2024
de 30 de outubro

APROVA O
PARECER N.º 05/CR-ARC/2024

ASSUNTO: Parecer relativo à nomeação para os cargos de direção e de chefias de informação e de programação da Televisão de Cabo Verde (TCV)

I. Dos Fatos

1. Por ofício subscrito pelo Administrador Executivo da Radiotelevisão de Cabo Verde, S.A. (RTC), o Sr. Humberto Santos, em 07 de outubro de 2024, foi solicitado à Autoridade Reguladora para a Comunicação Social (ARC) a emissão de parecer prévio e vinculativo para a nomeação da **Diretora da Televisão, Chefe de Informação e Chefe de Programação da Televisão de Cabo Verde (TCV)**.
2. De acordo com a missiva, o Conselho de Administração da RTC, ao abrigo do Decreto-lei n.º 49/2019, de 12 de novembro, realizou e concluiu um concurso público interno para o recrutamento das equipas diretivas da RCV e da TCV.
3. E, ao abrigo do n.º 4 do Artigo 24.º da Lei de Comunicação Social, e do n.º 3 do Artigo 22.º dos Estatutos da ARC, o Conselho da Administração da RTC solicita a emissão do parecer para a nomeação das equipas vencedoras do concurso, a saber, para a **TCV**: a jornalista Bernardina Correia Silves Ferreira (Diretora), o jornalista Jefferson Silva

Gomes (Chefe de Informação) e o realizador Heder Savy Correia Monteiro (Chefe de Programação);

4. Juntamente com o pedido, o CA encaminhou os seguintes documentos:

O *Curriculum Vitae* dos vencedores de concurso indigitados e as respetivas certificações, Cartão Nacional de Identificação e título habilitador para o exercício da profissão dos indigitados e as respetivas certificações.

II– Análise e Fundamentação

Legislação Aplicável:

5. Nos termos do n.º 4 do Artigo 24.º da Lei de Comunicação Social (aprovada pela Lei n.º 56/V/98 de 29 de junho e alterada pela Lei n.º 70/VIII/2010, de 16 de agosto), prevê que *“a nomeação e demissão do Diretor dos Órgãos públicos ou concessionárias de serviço público da Comunicação Social são da competência da entidade proprietária, ouvidos a autoridade administrativa independente da comunicação social e o Conselho de Redação”*.

6. Assim, segundo a alínea h), do n.º 3 do Artigo 22.º dos respetivos estatutos (aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011 de 29 de dezembro e alterada pela Lei n.º 106/IX/2020, de 14 de dezembro), a ARC é competente para *“emitir parecer prévio e vinculativo sobre a nomeação e destituição dos diretores de meios de comunicação social pertencentes ao Estado e que tenham a seu cargo as áreas da programação e da informação”*.

7.E nos termos da alínea e) do Artigo 27.º dos Estatutos da RTC, S.A., compete ao Conselho de Administração (CA) *“designar, de entre os candidatos aprovados em concurso público interno, os responsáveis pela seleção e pelos conteúdos dos diferentes serviços de programas da RTC, S.A., mormente dos Diretores e dos chefes dos departamentos de informação e de programação (...)”*.

8. Dispõe o n.º 3 do Artigo 38.º da Lei da Televisão (LT), (aprovada pela Lei n.º 90/VIII/2015, de 04 de junho), que a *“entidade proprietária ratifica o estatuto editorial do serviço de programa televisivo, designa e demite o Diretor e fornece os meios e recursos financeiros, materiais e humanos necessários ao seu funcionamento”*.

9. Segundo o disposto no n.º 1 do Artigo 40.º da citada LT *“os serviços de programas televisivos devem ter um responsável pela orientação e supervisão do conteúdo das emissões, e o n.º 2 da mesma norma, determina que “cada serviço de programas televisivo que inclua programação informativa deve ter um responsável pela informação”*.

Nomeação do Diretor:

10. O Diretor define a orientação, determina o conteúdo e assegura a representação do órgão de comunicação social perante as autoridades, tribunais e terceiros, salvo disposição legal ou estatutária em contrário da entidade proprietária, conforme dispõe o n.º 1 do Artigo 24.º, conjugado com o disposto na alínea e) do Artigo 3.º, ambos da Lei da Comunicação Social.
11. Atendendo ao teor da referida missiva, endereçada à ARC, o pedido de parecer abrange a nomeação tanto do Diretor, como do Chefe de Informação e do Chefe de Programação.
12. No que diz respeito à competência dos indigitados, a experiência profissional, traduzida nos respetivos Curriculum Vitae, com passagem por áreas e funções diversificadas no domínio da radiodifusão e da televisão, atestam que os nomeados possuem os requisitos necessários ao exercício do respetivo cargo.
13. Não se afigura, outrossim, que haja qualquer incompatibilidade com o exercício das funções de direção que irão assumir.
14. A pretendida nomeação, do responsável pela informação (Chefe de Departamento de Informação) e do responsável pela orientação e supervisão de conteúdos de emissão (Chefe de Programação) acautela a separação de funções determinada pela Lei.
15. Reza o n.º 4 do Artigo 24.º da Lei da Comunicação Social, , que a nomeação do diretor dos órgãos públicos ou concessionárias de serviço público da comunicação social é da competência da entidade proprietária, ouvida a autoridade administrativa independente, *in casu*, a ARC, **e o Conselho de Redação do órgão.**

16. Compete ao Conselho de Redação e pronunciar sobre a designação ou demissão, pela entidade proprietária, do diretor, bem como do subdiretor e do diretor adjunto, caso existam, e dos responsáveis pela informação do respetivo órgão de comunicação social, como estatui a alínea b) do n.º 3 do Artigo 25.º da Lei da Comunicação Social
17. Ora, apesar da existência formal do Conselho de Redação, segundo informações fornecidas pela administração da RTC o mesmo encontra-se “em estado de latência ou inatividade”, não podendo, por conseguinte, emitir o competente parecer.

Conclusão:

- Considerando que compete à ARC emitir parecer prévio e vinculativo sobre a nomeação do diretor de órgãos de meios de comunicação social pertencentes ao Estado, bem como assegurar o cumprimento das normas reguladoras das atividades de comunicação social.
- Levando em conta que a RTC é uma empresa pública, cujo capital social pertence, exclusivamente, ao Estado.
- Tendo em consideração que o cargo de Diretor deve ser exercido por jornalista habilitado com o título profissional, emitido pela Comissão de Carteira Profissional, desde que tenha anteriormente exercido, por um período não inferior a cinco anos, qualquer função de natureza jornalística.
- Tendo em conta que a nomeação do diretor dos órgãos públicos ou concessionárias de serviço público da comunicação social é feita pela entidade proprietária, ouvidos a ARC e o Conselho de Redação do órgão.
- Considerando que o Conselho de Redação da TCV se encontra em “estado de inatividade”, motivo pelo qual não consta no processo qualquer anuência ou posicionamento diverso;
- Posto que, da análise do curriculum vitae dos indigitados se conclui que os mesmos detêm experiência profissional como jornalistas, editores e apresentadores, e que possuem, portanto, as qualificações e os requisitos necessários e perfil adequado ao desempenho dos cargos para os quais serão nomeados:

III- Deliberação

Assim, nos termos e para os efeitos do disposto na alínea h) do n.º 3 do Artigo 22.º dos Estatutos da ARC, o Conselho Regulador **DELIBERA**:

Dar parecer favorável à nomeação da jornalista Bernardina Correia Silves Ferreira, para o cargo de Diretora da Televisão de Cabo Verde, do jornalista Jefferson Silva Gomes, para o cargo de Chefe de Informação e do realizador Heder Savy Correia Monteiro, para o cargo de Chefe de Programação,

Esta deliberação foi aprovada, por unanimidade, dos membros do Conselho Regulador da ARC na sua 5.ª reunião extraordinária, realizada no dia 30 de outubro de 2024.

O Conselho Regulador
Arminda Pereira de Barros, Presidente
Maria Augusta Évora Tavares Teixeira
Alfredo Henriques Mendes Dias Pereira
Jacinto José Araújo Estrela
Karine de Carvalho Andrade Ramos